



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 145-94.2016.6.24.0074 – SANTA CATARINA
(74ª Zona Eleitoral – Rio Negrinho)**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Eloir Meirelles Laurek

Advogado: Luiz Alberto Tremi

EMENTA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. CRIME. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional de Santa Catarina (TRE/SC) manteve o deferimento do registro de candidatura de Eloir Meirelles Laurek ao cargo de vereador do Município de Rio Negrinho/SC, nas eleições de 2016, por entender que o delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal não é crime contra o patrimônio privado, o que impede, em virtude da interpretação estrita, que se deve dar a normas restritivas de direito, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea e, item 2, do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. Segundo consta do acórdão regional, em 14.10.2011, o recorrido praticou o crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, cuja sentença penal condenatória transitou em julgado no dia 15.10.2012.

3. O entendimento mais recente desta Corte Superior é no sentido de que o crime de violação de direito autoral não está inserido entre os crimes contra o patrimônio privado, e, portanto, não atrai a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 2, da LC nº 64/90.

4. É cediço que a lei foi taxativa ao exigir, como causa de inelegibilidade, a configuração do crime contra o patrimônio privado. A interpretação na espécie deve ser estrita, principalmente por estar em jogo instrumento essencial aos direitos políticos e ao Estado Democrático de Direito, qual seja, o direito fundamental à elegibilidade.
5. A natureza patrimonial dos direitos autorais é inegável. Entretanto, os delitos contra a propriedade imaterial se distinguem dos crimes contra o patrimônio, na medida em que tutelam os bens impalpáveis, produto da atividade intelectual do ser humano.
6. Diante da impossibilidade de interpretação extensiva e tendo em vista que o crime de violação de direito autoral não está inserido no Título II da Parte Especial do CP, que dispõe sobre os crimes contra o patrimônio, descabe enquadrá-lo como crime contra o patrimônio privado para os fins do art. 1º, I, e, item 2, da LC nº 64/90.
7. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) que, mantendo a sentença, deferiu o registro de candidatura de Eloir Meirelles Laurek ao cargo de vereador do Município de Rio Negrinho/SC, nas eleições de 2016, por entender que não está configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, item 2, da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE – ART. 1º, I, “E”, 2, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL – DELITO QUE NÃO SE CLASSIFICA COMO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – IMPOSSIBILIDADE – INELEGIBILIDADE AFASTADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. (Fl. 101)

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que:

a) os direitos autorais são bens patrimoniais, que englobam tanto os direitos materiais quanto os imateriais;

b) o fato de o art. 184 do CP ter sido inserido em título próprio, por si só, não desnatura o bem jurídico a ser tutelado, qual seja, o patrimônio privado imaterial;

c) os crimes contra a propriedade imaterial estão compreendidos no rol dos delitos contra o patrimônio privado previstos no art. 1º, I, alínea e, item 2, da LC nº 64/90.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

Ao final, pugna pela reforma do acórdão recorrido, para que seja indeferido o registro de candidatura de Eloir Meirelles Laurek.

O prazo para oferecer contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 135).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial (fls. 139-143).

Na sessão extraordinária realizada no dia 1º.12.2016, esta Corte Superior deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com a exclusiva finalidade de submeter o apelo especial a julgamento pelo Plenário do TSE.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o recurso especial não merece provimento.

Na espécie, o Tribunal Regional manteve o deferimento do registro de candidatura de Eloir Meirelles Laurek ao cargo de vereador do Município de Rio Negrinho/SC, nas eleições de 2016, por entender que o delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal não é crime contra o patrimônio privado, o que impede, em virtude da interpretação estrita, que se deve dar a normas restritivas de direito, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea e, item 2, do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

A fundamentação constante do acórdão regional é a seguinte:

No mérito, a certidão narrativa de fl. 12 evidencia que Eloir Meirelles Laurek, ora candidato a vereador recorrido, foi condenado pela prática, em 14/10/2011, do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal:

[...]

A sentença, que o condenou à pena de 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade (Ação Penal n. 055.11.003011-1), transitou em julgado no dia 15/10/2012. A pena de multa foi quitada em 27/01/2014 e a restritiva de direitos foi cumprida até 26/07/2016, prazo em que se iniciaria, caso incidente a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, 2, da LC n. 64/1990, cujo teor é o seguinte:

[...]

O delito a que foi condenado o impugnado encontra-se previsto no Título III da Parte Especial do Código Penal, mais precisamente “Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial”, não se enquadrando, pois, na hipótese prevista no artigo acima transcrito, que se refere expressamente a crime “contra o patrimônio privado”.

É imperioso salientar que, em situações como a presente, deve-se emprestar uma interpretação restritiva. É que, “com base na compreensão

da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sobre fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais” (TSE, RO 49426/RR, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 1.10.2014).

[...]

O Tribunal Superior eleitoral, é verdade, já entendeu que o cometimento de crime contra a propriedade imaterial configurava a hipótese prevista no art. 1º, I, “e”, item 2, da LC 64/90 (veja-se, pois, Recurso Especial Eleitoral 20236, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 27-09-2012).

Contudo, o entendimento foi superado em julgamento mais recente, oportunidade em que se apreciava recurso contra o último acórdão gaúcho citado. Na ocasião, o TSE, por maioria de votos, ao tempo em que rechaçou interpretação extensiva às hipóteses de inelegibilidade, esclareceu que a condenação por crime de violação de direito autoral não se enquadra na classificação legal de crime contra o patrimônio privado. Cito, a propósito, o julgado:

[...]

O crime imputado ao impugnado (art. 184, § 2º, do Código penal) não está incluído no rol daqueles mencionados no art. 1º, I, “e”, item 2, da Lei Complementar 64/90. No presente caso, ademais, o contexto fático que ensejou a condenação tratou-se de fato de gravidade reduzida, tanto que autoridade judiciária deixou expressamente consignado que:

[...]

Com efeito, se os Crimes Contra o Patrimônio, cuja condenação é causa de inelegibilidade, estão reunidos no Título II da Parte Especial do Código Penal, justamente sob esse título, forçoso reconhecer que não estão compreendidos nessa classificação os Crimes Contra a Propriedade Imaterial, elencados no Título III do mesmo diploma, entre os quais se encontra o delito de violação ao direito autoral pelo qual foi condenado o recorrido. Uma vez que as causas de inelegibilidade devem estar expressamente previstas por lei complementar, não poderia, ao meu sentir, ficar ao alvedrio do julgador, proceder ao enquadramento de crimes, por

mais lógicos os critérios adotados, de modo a incluí-los nas hipóteses de inelegibilidade, quando isso não se extraia objetivamente da própria lei complementar.

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Eloir Meirelles Laurek. (Fls. 102-103, 105-109 – grifei)

O entendimento, a meu ver, não merece reparos.

Nota-se, a princípio, que, em 14.10.2011, o recorrido praticou o crime previsto no art. 184, § 2º, do CP¹, cuja sentença penal condenatória transitou em julgado no dia 15.10.2012.

A discussão cinge-se em saber se os crimes contra a propriedade imaterial estão inseridos nos delitos contra o patrimônio privado indicados no art. 1º, I, e, item 2, da LC nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º. São inelegíveis:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

¹ **CP, TÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL**
CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL
Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa

[...]

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Pois bem, os crimes contra o patrimônio estão previstos no Código Penal no Título II e disciplinam os artigos 155 à 183. Já o crime de violação de direito autoral, previsto no art. 184, é trazido no Título III, que cuida dos crimes contra a propriedade imaterial, vejamos:

TÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa,

conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Sobre a matéria, é bem verdade que há precedente de 2012, desta Corte, equiparando o crime de violação de direito autoral ao crime contra o patrimônio, o que atrairia a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 2 da LC nº 64/90 (REspe 202-36/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 27.9.2012).

Todavia, o entendimento mais recente desta Corte Superior e mais consentâneo com a defesa de uma ordem jurídica justa e que respeite a separação de Poderes (Art. 2º da CF), já que cabe ao Poder Legislativo legislar e estabelecer as causas de inelegibilidades e ao Judiciário julgar considerando tais balizas normativas, é no sentido de que o crime de violação de direito autoral não está inserido entre os crimes contra o patrimônio privado, e, portanto, não atrai a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 2, da LC nº 64/90. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTRAL. ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A condenação por crime de violação de direito autoral (art. 184, § 1º, do Código Penal) não gera a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90, pois esse crime não se enquadra na classificação legal de crime contra o patrimônio privado.

2. As causas geradoras de inelegibilidade não admitem interpretação extensiva. [...]

(RO nº 981-50, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 30.9.2014 – grifei)

Nesse aspecto, é cediço que a lei foi taxativa ao exigir, como causa de inelegibilidade, a configuração do crime contra o patrimônio privado. A interpretação na espécie deve ser estrita, principalmente por estar em jogo instrumento essencial aos direitos políticos, qual seja, o direito a elegibilidade – exercício da cidadania passiva.

A natureza patrimonial dos direitos autorais é inegável. Entretanto, os delitos contra a propriedade imaterial se distinguem dos crimes contra o patrimônio, na medida em que tutelam os bens impalpáveis, produto da atividade intelectual do ser humano.

Nesse contexto, diante da impossibilidade de interpretação extensiva e tendo em vista que o crime de violação de direito autoral não está inserido no Título II da Parte Especial do CP, que dispõe sobre os crimes contra o patrimônio, descabe enquadrá-lo como crime contra o patrimônio privado para os fins do art. 1º, I, e, item 2, da LC nº 64/90.

Por fim, rememoro que a jurisprudência serve como direcionamento para a formulação de pedidos de registro de candidatura, razão pela qual, em respeito ao princípio da segurança jurídica, defendo que eventual mudança de entendimento tenha repercussão apenas para os pleitos futuros, considerando que o entendimento mais recente desta Corte é no sentido de que os crimes contra a propriedade intelectual não atraem a inelegibilidade em decorrência da condenação por crime contra o patrimônio.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial** para manter o deferimento do registro de candidatura de Eloir Meirelles Laurek, ao cargo de vereador do Município de Rio Negrinho/SC.

É como voto.